



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 1 AO PL Nº 31/2019, DO VEREADOR CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)

Cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços feitos por bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º As novas estruturas cicloviárias deverão ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional) ou 2,5m (bidirecional).

Art. 4º Em vias de grande circulação de bicicletas e triciclos de carga, poderá ser instalada sinalização viária alertando os usuários da via.

Art. 5º Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga.

§1º Os bicicletários públicos implementados a partir desta lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§2º Os bicicletários públicos deverão ainda garantir o acondicionamento de bolsas e/ou mochilas térmicas dos ciclistas.

Art. 6º Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que possuem bicicletários deverão permitir seu uso para parada rápida, durante horário comercial, por entregadores enquanto realizarem entrega no estabelecimento.

Parágrafo único. Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, durante horário comercial, espaço de parada rápida, em suas garagens e estacionamentos, para ciclistas entregadores realizarem entrega no estabelecimento.

Art. 7º Fica permitido o estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros nas vagas existentes em vias públicas.

Parágrafo único. Em áreas de intensa atividade comercial poderão ser delimitadas vagas específicas para esse fim ou criados bolsões de parada rápida com paraciclos.

Art. 8º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos que tenham sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar gratuitamente aos seus ciclistas estrutura mínima que envolva bebedouros, banheiros, área para carregadores de celular e armários.

Art. 9º A Administração Pública Municipal deverá adotar a ciclogística gradativamente, conforme metas a serem definidas na regulamentação desta Lei, para a realização de serviços públicos.

Parágrafo único. As licitações para a prestação destes serviços deverão dar preferência à ciclogística, com vistas a reduzir as emissões de poluentes e os acidentes de trânsito na cidade.

Art. 10 As empresas de logística e entregas por bicicletas e triciclos que tenham sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entrega que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar dados ao Poder Público Municipal que o auxilie na elaboração da política de Ciclogística, conforme definido em regulamentação.

Art. 11 As empresas de entrega por bicicletas e triciclos com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos gratuitos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 12 Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, serão instituídos por decreto regulamentador e deverão priorizar jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência.

Art. 13 A Administração Pública Municipal poderá permitir sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 14 A adoção e promoção da ciclogística por estabelecimentos terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma regulamentadora, que poderá prever incentivos fiscais e gradações de selos, conforme o incentivo concedido pela empresa.

Art. 15 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAIO MIRANDA CARNEIRO

Vereador

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2020, p. 74, e em 06/02/2020, p. 114.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 2635/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; e DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 31/19.

Trata-se de Substitutivo apresentado ao projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, o qual cria a política municipal de ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

O substitutivo aprimora a versão original do projeto e merece prosperar.

O substitutivo excluiu o parágrafo único do art. 2º do projeto original, o qual previa que não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente. Ademais, o substitutivo prevê que as empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclologística, deverão disponibilizar dados ao Poder Público Municipal que auxilie na elaboração da política de ciclologística.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo na tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", em sintonia, inclusive, com o art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19.12.2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VER. CAIO MIRANDA

VER. CLAUDIO FONSECA

VER. RINALDI DIGILIO

VER. REIS

VER. RUTE COSTA

VER. RICARDO NUNES

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

VER. JOSE POLICE NETO

VER. ARSELINO TATTO

VER. CAMILO CRISTÓFARO
VER. FÁBIO RIVA
VER. SOUZA SANTOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
VER. GILSON BARRETO
VER. ANDRÉ SANTOS
VER. JOÃO JORGE
VER. ZÉ TURIN
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
VER. SENIVAL MOURA
VER. GEORGE HATO
VER. QUITO FORMIGA
VER. MARIO COVAS NETO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
VER. ALESSANDRO GUEDES
VER. PAULO FRANGE
VER. ISAC FELIX
VER. RODRIGO GOULART
VER. ATILIO FRANCISCO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2020, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.